

Lei Complementar nº 06/91 - De 26 de Setembro de 1991.

Dispõe sobre parcelamento do solo urbano do Município de Itapemirim para fins de lotamento e desmembramento e já outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Artº 1º A presente lei fixa os critérios gerais sobre o parcelamento do solo para fins de lotamento e desmembramento e é parte integrante da política de desenvolvimento urbano prevista no artigo 182 da nova Constituição Federal.

Artº 2º Considera-se lotamento a subdivisão de gleba em lote destinados à edificação com abertura de novas vias de circulação, reservas e destinação de áreas para logradouros públicos e/ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Artº 3º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias nem prolongamento ou ampliação das já existentes.

Capítulo I

Disposições Preliminares

Artº 4º Em função do uso a que se destinarem, os lotamentos ou desmembramentos são classificados nas seguintes categorias:

- I - Residenciais
- II - Industriais
- III - De interesse social.

§ 1º Entende-se por RESIDENCIAL o parcelamento do solo destinado à edificação para atividades predominantemente residenciais, exercidas em função de habitações ou de atividades complementares ou compatíveis com essa.

§ 2º Entende-se por INDUSTRIAL o parcelamento do solo destinado predominantemente à implantação de atividades industriais ou complementares ou compatíveis com essa.

§ 3º Entende-se DE INTERESSE SOCIAL o parcelamento do solo para edificações de casas populares ou conjuntos habitacionais, realizados pelo Poder Público ou por iniciativa particular, nos quais os padrões urbanísticos são especialmente estabelecidos para construções de habitações de caráter social e visando atender às classes de população de baixa, digo, de renda baixa.

Artº 5º Não será permitido o parcelamento do solo para fins de que trata esta lei:

- I - Em terrenos alagadiços e sujeitos à inundações, antes de tomadas as providências que assegure o escoamento das águas;

II - Em terrenos que tenham sido objeto de altero com material novo à saúde pública, sem que sejam antes saneados;

III - Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas.

III - Em terrenos que as condições geológicas não acarretem a edificação;

IV - Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas;

V - Em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição não possa condicionar situações insustentáveis, até à sua remoção;

VI - Em terrenos de mangues ou restâncias antes de parecer técnico favorável do órgão Estadual de Proteção e Preservação do Meio Ambiente;

VII - Em terrenos que não tenham acesso direto às vias ou logradouros públicos;

VIII - Nas pontas e pontais do litoral, estâncias de rios, numa faixa de 100 m (cem metros) em torno das áreas laustris.

obs. O item III foi registrado em lugar inédito, ratificado a seguir.

Artº 6º O parcelamento do solo para fins de lotamento ou desmembramento deverá atender os seguintes requisitos:

- I - Dimensionamento dos lotes e das áreas destinados ao sistema de circulação compatível e proporcional à densidade de ocupação prevista para gleba;
- II - Percentuais de áreas públicas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como espaços livres e de uso comum do povo;
- III - Preservação de florestas e demais formas de vegetação natural dos estuários dos rios e áreas húmidas; bem como da fauna existente;
- IV - Obligação de reserva de área "non edificandi", de 10 m (dez metros) ao longo da faixa de terrenos da Praia, contada perpendicularmente a partir da linha marítima - médio de 33 m (trinta e três metros) considerada no Decreto-Lei nº 9.769/46, de 05 de Setembro de 1946;
- V - Obligação de reserva de área "non edificandi" de 15 metros (quinze) ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias.

Capítulo II

dos lotamentos

Séção I

Dos Loteamentos Residenciais

Artº 7º São requisitos para os loteamentos residenciais:

a) - 50% (cinquenta por cento) dos lotes, no mínimo, não poderão ter área inferior a 300 m² (trezentos metros quadrados), sendo 240 m² (vinte e quarenta metros quadrados) a metragem mínima para os demais lotes.

b) - 70% (setenta por cento) dos lotes, no mínimo, não poderão ter frente inferior a 12 m (doze metros);

c) - A porcentagem de áreas públicas não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, observada a seguinte proporção:

c.a - 5% (cinco por cento), no mínimo, para áreas livres de uso público;

c.b - 5% (cinco por cento), no mínimo, para implantação de equipamentos comunitários.

d) Implantação, no mínimo, de três (3) dos seguintes equipamentos urbanos:

d.a - Sistema de esgoto sanitário;

d.b - Sistema de abastecimento de água potável;

d.c - Rede de escoamento das águas pluviais;

d.d - Assentamento de meio-fio em todas as ruas;

d.e - Pavimentação de todas as vias;

d.f - Rede de energia elétrica;

d.g - Abertura de todas as vias com demarcação e piquetamento de todos os lotes.

Artº 8º Quando o percentual de área utilizada para o sistema viário for inferior a 25% (vinte e cinco por cento), a diferença será acrescida aos espaços livres de uso público.

Artº 9º Os percentuais de que trata o artigo 7º desta lei poderão ser reduzidos, se técnica e urbanisticamente possível, à critério do Executivo Municipal, em se tratando de regularizações e legalizações de loteamentos de uso residencial existentes de jatos há mais de 10 (dez) anos.

Secção II

Dos Loteamentos Industriais

Artº 10 - Os loteamentos destinados ao uso industrial deverão ser localizados em áreas compatíveis às atividades industriais de modo a assegurar a preservação do meio ambiente.

Território Único - Para localizações dos loteamentos industriais observar-se-á o seguinte:

I - Situar-se em área que apresentem capaci-

dade de assimilação de efluentes e proteção ambiental;

II - Situar-se em áreas cujas condições favoreçam a instalação adequada de infra-estrutura de serviços básicos necessária a seu funcionamento e segurança;

III - Dispor, em seu interior, de áreas de proteção ambiental que minimizem os efeitos da poluição;

IV - Destinação de locais adequados ao tratamento dos resíduos industriais, antes de serem despejados em águas marítimas ou terrestres, superficiais ou subterrâneas;

V - Possibilidade de manter, em seu entorno, áreas verdes de isolamento capazes de proteger as áreas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais ou acidentais;

VI - Prevenção conta a possibilidade de os ventos dominantes levarem resíduos gaseosos, emanações ou radiações para as áreas residenciais mais próximas.

Artº II - Nos lotamentos destinados ao uso industrial devem ser observados os seguintes requisitos:

I - A percentagem de áreas públicas não poderá ser inferior a 35%. (Trinta e cinco por cento) da gleba, observadas a seguinte proporção:

a) - 10% (dez por cento) para espaços livres de uso público;

Reg 3

b) - 5% (cinco por cento) para equipamentos de uso público.

II - Implantação, no mínimo, dos seguintes equipamentos:

- a) Rede de equipamentos para distribuição de água;
- b) Sistema de coleta, tratamento e deposição de resíduos industriais e sanitários;
- c) - Rede de energia elétrica;
- d) - Rede de escoamento de águas pluviais;
- e) - Pavimentação adequada das ruas, e assentamento de meio-fios;
- f) - Abertura de ruas com demarcação e piqueteamento de todos os lotes.

III - 50% (cinquenta por cento) dos lotes, no mínimo, mas poderão ter área superior a 1.500 m² (um mil e quinhentos metros quadrados), sendo de 1.000 m² (um mil metros quadrados) a metragem mínima para os demais lotes.

Art 12 - Quando os lotes tiverem dimensões acima de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), a percentagem de áreas públicas poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, mantida a proporção prevista no Inciso I do artigo antecedente.

Secção III

Dos Loteamentos de Interesse Social

Artº 13 - Aplicam-se aos loteamentos de interesse social, no que couber, as normas estabelecidas para os loteamentos residenciais, facultado ao Executivo Municipal reduzir os percentuais fixados no artigo 7º desta Lei de forma a atender às suas finalidades e objetivos sociais, desde que não implique em prejuízo urbanístico.

Capítulo III

Dos Desenraiemntos

Artº 14 - Nos projetos de desenraiemnto a reserva de áreas públicas destinadas àimplantação de equipamentos urbanos e comunitários e a espaço livres de uso público não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) da gleba, observada a seguinte proporção:

a) - 10% (dez por cento) de áreas livres de uso público;

b) - 5% (cinco por cento) de áreas para implantação de equipamentos comunitários.

Parágrafo Único - A reserva de áreas públicas prevista neste artigo será exigida nos projetos de desenraiemntos com área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados).

Fev 9

Artº 15 - Aplicam-se aos desenhoamentos as de
mais disposições urbanísticas exigidas para lotamentos
residenciais.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais

Artigo I

A) Fixação das Diretrizes Urbanísticas para Loteamento

Artº 16 - Sentes da elaboração do projeto de planejamento do solo urbano de que trata esta lei, o interessado, mediante requerimento, deverá solicitar que a Municipalidade defina as diretrizes urbanísticas, juntando os seguintes documentos e prestando as seguintes informações:

I - Planta plani-altimétrica do terreno, em duas (2) vias, inclusive a original, na escala de 1:1000 (hum por mil), com curvas de nível de metro em metro, assinada pelo proprietário e por profissional habilitado e devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

II - Iluminação, situação e limites do terreno.

III - Indicações:

- a) - De nascentes, lagos, lagos e cursos d'água;
- b) - De armamentos contíguos ou vizinhos à gleba

loteando;

- c) De ferrovias, rodovias, dutos e suas faixas de domínio;
- d) Dos serviços públicos existentes nas proximidades;
- e) De florestas, bosques e demais formas de vegetação;
- f) De construções existentes.

IV - Título do imóvel e respectivo registro imobiliário.

Artº 17 - A Municipalidade indicará, no prazo de 15 (quinze) dias, as diretrizes urbanísticas que julgar convenientes, dentre outras:

- a) Localização das áreas destinadas ao uso público, quando pr' o caso;
- b) Localização das faixas "non edificandi" se pr' o caso;
- c) Localização das áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários;
- d) Em razão da declividade do terreno, se pr' o caso;
- e) Em razão da preservação do meio ambiente, se pr' o caso;
- f) Monitorar, dijo, autorizações de todas as vias do loteamento.

Secção IIDa Aprovação do loteamento

Artº 18 - Observadas as diretrizes, o interessado deve requerer a aprovação do loteamento, apresentando:

I - Uma planta original do projeto em papel vegetal, na escala de 1:1.000 (hum por mil), com curvas de nível de metro em metro, e mais 3 (duas) cópias heliográficas, assinada por profissional devidamente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e pelo proprietário, contendo as seguintes indicações e informações:

a) - Subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva dimensão e numeração;

b) - As áreas públicas, com as respectivas dimensões e destinações;

c) - Do sistema de ruas com a respectiva hierarquia;

d) - As dimensões lineares e angulares do projeto com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das ruas;

e) - Perfil longitudinal e transversal das vias e praças;

f) - Quadro ilustrativo da área total, das áreas úteis e das áreas públicas.

II - Projetos e cronogramas de execução das obras de implantação dos equipamentos urbanos propostos, incluindo-se o de abertura das vias com demarcação e piquetamento de todos os lotes e urbanização das vias de comunicação.

Artº 19 - A realização das obras constantes do programa é obrigatório e de exclusiva responsabilidade do proprietário.

Artº 20 - A execução das obras deverá ser objeto de prestação de garantia por parte do lotador, assinada em "TERMO DE COMPROMISSO", segundo uma das seguintes modalidades:

a) - Hipotecária;

b) - Caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fiduciária.

Artº 21 - Na hipótese de garantia hipotecária, deve ser destinada, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área útil do loteamento.

Parágrafo único - Na planta original e suas cópias do projeto de loteamento a Prefeitura identificará junto ao encargo de aprovação do loteamento as áreas a serem devidas em garantia.

Artº 22 - Do Termo de Compromisso de que trata o artº 20 desta lei obrigatoriamente constará:

I - Expressa declaração do proprietário obliquando-se a respeitar o projeto aprovado e cumprir o

cronograma de obras;

II - Juízação da modalidade de garantia e, se houverem, a indicação das quadras e lotes gravados;

III - Juízação das obras a serem executadas e os prazos em que serão executadas, não podendo exceder a dois (2) anos.

Artº 23. Cumpridas as exigências legais, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal que baixará o respectivo e competente Decreto de Aprovação.

Artº 24. O Alvará de Licença para inicio das obras de implantação dos equipamentos urbanos propostos é isento de qualquer tributação.

Artº 25. O inicio das obras de implantação dos equipamentos urbanos propostos deverá ocorrer, no máximo, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de aprovação do loteamento e o prazo para o seu término é de dois (2) anos, contado da data de expedição do Alvará de Licença.

Artº 26. Os prazos de que trata o artigo anterior poderão ser prorrogados por iguais períodos, se acordes o Município e o proprietário interessado.

Artº 27. Realizadas as obras de que trata o artigo 25 a Prefeitura liberará a garantia prestada, após lavrado o TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE OBRAS.

Artº 28. Aprovado o projeto de loteamento, o interessado deverá submetê-lo ao registro imobiliário,

dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do Decreto de Aprovação sob pena de caducidade da aprovação.

Séção III

Fixação das Diretrizes Urbanísticas para Desenvolvimento

Artº 29 - Antes da elaboração do projeto de desenvolvimento o interessado, mediante requerimento, deverá solicitar à Prefeitura que defina as diretrizes urbanísticas, juntando os seguintes documentos e prestando as informações adiante:

I - Plano Plani-altimétrico da gleba de terreno desenhado, em duas (2) vias de cópias, em escala de 1:1000 (uma por via), com curvas de nível em metro, assinada pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional habilitado e devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, juntando as seguintes informações:

a) - Denominação, situação, limites e divisas perfeitamente definidas, indicando os proprietários vizinhos, áreas, vias de circulação contíguas e demais elementos de descrição e caracterização do imóvel;

b) - A indicação do tipo de uso predominante no local;

Rev 12

c) - Indicação, até a distância de 200,00 m (200 metros) das divisas da gleba desmembrando:

1) - De vasos, cursos d'água, lagos, lagoas, reservatórios d'água naturais e artificiais;

2) - Das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes, com exata posição de suas localizações;

3) - Das ferrovias, rodovias, dutos e de suas faixas de domínio;

4) - Dos serviços públicos existentes;

5) - Das construções existentes;

6) - Das florestas, bosques e demais formações de vegetação natural, bem como pedras e monumentos naturais.

II - Planta de situações da gleba a ser desmembrada na escala de 1:10000 (um por dez mil).

Artº 30 - A Prefeitura indicará, num prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes diretrizes, conforme o caso:

I - Localização das áreas destinadas ao uso público, quando por o caso;

II - Faixas "para edificação", se por o caso;

III - Faixas de terrenos necessárias ao escoa-

mento das águas pluviais;

IV - Outras diretrizes, inclusive em razão da declividade do terreno, bem como autorizações das vias de circulação.

Artº 31 - O prazo a que se refere o artigo anterior poderá ser ultrapassado em caso do projeto necessitar de maiores estudos em razão de sua localização urbanística.

Seção IV

Da Aprovação do Desenvolvimento

Artº 32 - Elaborado o projeto com a observância das diretrizes urbanísticas apresentadas pela Municipalidade, o interessado encaminhará, mediante requerimento, solicitando a sua aprovação e fazendo-o acompanhado de documentosvidis pensáveis, inclusive o de propriedade.

Artº 33 - Cumpridas as exigências legais, estará o projeto em condições de ser aprovado, o Prefeito Municipal baixará o competente Decreto de Aprovação do Desenvolvimento, cuja aprovação terá validade por 180 (cento e oitenta) dias, prazo em que o interessado deverá submeter o desenvolvimento ao registro civilício, sob pena de caducidade da aprovação.

Capítulo V

Das Disposições Específicas

Secção I

Dos Condomínios

Artº 34 - Aplicam-se à instituição de condomínios os preceitos inseridos no artº 5º desta lei.

Artº 35 - Na instituição de condomínio é obrigatória a instalação de equipamentos urbanos e comunitários.

Artº 36 - Quando as glebas de terreno sobre as quais se pretenda a instituição de condomínio não forem servidas pelas redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, tais serviços poderão ser implantados e mantidos pelos condomínios, mediante aprovação da municipalidade.

Artº 37 - Na instituição de condomínios observar-se-á, conforme o caso, o tipo e características das habitações a serem edificadas, sujeitas às normas do Código de Obras e Edificações do Município.

Artº 38 - Na instituição do pavimento do solo para fins de que trata esta secção, observar-se-á, ainda:

I - Testada ou frente da gleba do terreno comunal para logradouro público de, no mínimo, 50,00 m (cinqüenta metros);

II - Área máxima de gleba de terreno com 60.000 m^2 (sessenta metros quadrados);

III - Área do terreno de cada unidade igual ou superior a 160 m^2 (cento e sessenta metros quadrados) e o mínimo de 8m (oito metros) de frente para a via de acesso.

IV - Áreas livres de uso comum dos condôminos, destinada a jardins, lazer e outros equipamentos urbanos e comunitários não inferiores, em sua totalidade, a 15% (quinze por cento) da gleba.

V - A manutenção da vegetação natural.

VI - Acesso de cada unidade autônoma à via pública.

VII - Pista de rodamento com largura mínima de $6,00 \text{ m}$ (seis metros).

Parágrafo Único - Na reserva de áreas destinadas a jardins, lazer e recreações aproximar-se-á as áreas onde ocorram elementos naturais significativos, em especial vegetação, a serem preservados.

Artº 39 - A instituição de condomínios, bem como as construções de edificações que lhe correspondam, dependem de prévia aprovação municipal.

Ler

Levado IIDas Áreas de Preservação Ambiental

Artº 40 - Os bens referentes ao Patrimônio ambiental ficam sujeitos ao disposto nesta seção com vistas à preservação do meio ambiente natural e uso racional dos recursos naturais.

Artº 41 - As florestas existentes no território do Município e as demais formas de vegetação conhecidas de utilidade às terras que revestem são bens de interesse comum a todos os municípios.

Artº 42 - O Município, através de lei, identificará e definirá as ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) do seu território, nos termos da lei Federal nº 4.771/65, de 15.09.1965, principalmente as áreas que abrangem as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) - No morro denominado e conhecido por "MONTE AGHA";

b) - Entre o Rio ou Canal do Pinto e o loteamento "Macaguá", ao norte da Foz do Rio Itapemirim;

c) - Nos manguezais da Foz do Rio Itapemirim;

d) - No entorno das Baías "Feuda", "Dois Içaras", "Siri", "Gasolina", "Titas", "Do Marque", "Lambucagem", "Boa Vista", "Tiricicas" e "7 Pontas ou Guanandy", dentre outras.

Artº 43 - O município estabelecerá as delimitações das áreas de Preservação Nacional - APP no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado do início da vigência desta Lei.

Artº 44 - Ficam excluídas do disposto do artigo 40 e demais preceitos inseridos nesta seção as florestas e demais formas de vegetação das glebas já lotadas e devidamente aprovadas pela Municipalidade e registradas no Cadastro de Registro de Imóveis.

Leiº III Da Fiscalização

Artº 45 - A fiscalização da execução dos projetos de parcelamento do solo será exercida pelo município através de seu órgão próprio.

Artº 46 - As normas e procedimentos fiscais serão objeto de regulamentação por Decreto.

Leiº IV Das Notificações e Vistorias

Artº 47 - As notificações e vistorias das obras de implantação dos projetos de equipamentos urbanos e comunitários serão realizadas pela Municipalidade, através de seu órgão competente.

Artº 48 - As normas e procedimentos notificatórios e de vistoria serão objeto de estabelecimento e regulamentação por Decreto.

Capítulo VI

Disposições Finais e Transitorias

Artº 49 - Examinar-se-á de acordo com o regime urbanístico vigente à época do seu requerimento, os processos de parcelamento do solo protocolizados antes da vigência desta lei.

Artº 50 - Os processos administrativos de requiremente de modificação de projetos de parcelamento do solo serão examinados de acordo com a presente lei, se vierem a ser protocolizados após a sua entrada em vigor.

Artº 51 - Perde a data do registro do loteamento no Caderno de Registro de Imóveis, que deverá ser procedido no prazo de que trata o artº 28 desta lei, passam a integrar o domínio público do Município de Itapeumirim todas as vias, praças, espaços livres e áreas destinadas a edifícios públicos e logradouros de uso comum do povo e para reimplantação de equipamentos urbanos constantes do projeto e do Memorial Executivo.

Artº 52 - Na reimplantação dos projetos de parcelamentos do solo de que trata esta lei não será permitida a deposição de excretos sanitários nas praias, manguezais ou ondas de cursos d'água ou canais.

Artº 53 - São reconhecidos como existentes de fato os loteamentos em cujas glebas existirem sistemas viaários publicamente utilizados e tenham,

no mínimo, 25%. (vinte e cinco por cento) de seus lotes inscritos no Cadastro Imobiliário do Município serão 50 (cinquenta) edificações autorizadas, à vigência desta lei.

Parágrafo Único - O Município, atendendo aos princípios de ordem urbanística às peculiaridades da área onde se localizarem os parcelamentos do solo de que trata este artigo, facilitará a sua regularização imobiliária, se de direito e de interesse público, conforme dispor em regulamento.

Artº 54. A Prefeitura poderá incentivar o desenvolvimento urbanístico com menos de 100.000 m² (cem mil metros quadrados), localizadas no perímetro urbano Municipal, de modo a permitir o fracionamento do solo urbano, através de aprovação de projetos de fracionamento, conforme dispor em regulamento.

Artº 55. Considera-se fracionamento a subdivisão de gleba em lotes próprios e destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, sem que se abram novas ruas e logradouros públicos ou ampliem os já existentes.

Artº 56. Considera-se também fracionamento a divisão amigável ou judicial, bem como a partilha de imóveis urbanos, em hipótese tais como a sucessão "causa mortis" e dissolução de casamento e formação de sociedade imobiliária coadjuvante.

Artº 57. Ficam validados os fracionamentos já aprovados anteriormente à vigência desta lei.

5
Art. 58 - Aplicam-se subsidiariamente ao presente ordenamento legal os princípios, preceitos e normas da Lei Federal nº 6.766/79, de 19 de Dezembro de 1979, até a edição de novo texto legal atinente à espécie, e seu face do advento da Carta Constitucional de 15 de Outubro de 1988.

Parágrafo Único - O certificado de Exame e Aferição de Estado do Espírito Santo somente será exigido quando o projeto de parcelamento do solo versar sobre lotação de gleba de terra superior a 142.000 m² (duzentos e quarenta e dois mil metros quadrados).

Art. 59 - Fica o Poder Executivo autorizado a regular a presente lei.

Art. 60 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 966/86, de 02 de Dezembro de 1986, e a Lei nº 977/87 de 02 de Setembro de 1987.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpre-se.

Itapemirim-ES, 26 de setembro de 1981

*Euricélio Pontes Melo
Prefeito Municipal*